



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados
Sair

sua conta

Procedimentos

Relatórios

Sanções

Catálogo

9:49:18

Número da OC 851902801002023OC00024 - Itens

Ente federativo SERV. AUT. DE AGUA E ESGOTO DE
PEDREIRA - SAAE**SAAE**

negociados pelo valor unitário

Situação ANÁLISE DE RECURSOS

UC ENTIDADES CONVENIADAS SERV. AUT. DE AGUA E
ESGOTO DE PEDREIRA - S

Fase Preparatória

Edital e Anexos

Pregão

Gestão de Prazos

Ata

Recursos

Atos Decisórios

36167317801 Quetura Lima dos Santos Scarma

Imprimir

SERV. AUT. DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA - SAAE
ENTIDADES CONVENIADAS SERV. AUT. DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA - S

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 20/2023

Processo nº: 37/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO
PARA ANÁLISE QUÍMICA E FÍSICA
DA ÁGUA DAS REDES DE
DISTRIBUIÇÃO, ÁGUA BRUTA E
POÇOS ARTESIANOS DO
MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SPLicitante Autor: 05.431.967/0001-41 - CONTROLE
ANALITICO ANÁLISES TÉCNICAS
LTDA.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Bom dia Prezados,

Manifestamos nossa intenção de recurso, visto que a empresa declarada vencedora não atendeu ao item 4.2.5 do edital, onde não apresentou diversos equipamentos necessários para atendimento ao subitem, além de não apresentar metodologias e unidades conforme solicitado. Além disso apresentou declaração incompleta, acerca do atendimento ao item 4.1.4.1.

Pudemos notar que diversas declarações enviadas tiveram a assinatura (ICP-Brasil) copiada e colada, prática que acreditamos estar em desacordo com as normas legais.

Obrigado.

Att,

Data: 16/01/2024 09:30:06

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Quetura Lima dos Santos Scarmanha

Mensagem:

Data: 16/01/2024 09:50:30

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem: Osasco, 19 de janeiro de 2024.

EXMA. SENHORA QUETURA LIMA DOS SANTOS
SCARMANHA DD. PREGOEIRA, E INTEGRANTES DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇO
AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA/SP

Pregão Eletrônico N.º 20/2023 - Processo Licitatório N.º
37/2023.

A empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS
LTDA., inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas
sob o N.º 05.431.967/0001-41, isenta de inscrição estadual e
inscrição municipal N.º 71.982-0, com sede na Rua Leão
XIII, N.º 281 na Vila dos Remédios em Osasco, São Paulo,
CEP 06.296-180, correio eletrônico:
bracalicitacoes@intertek.com e Telefax N.º (11)
3603-9552/9625/5487, por seu representante legal infra-
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº
8.333/93, conforme seu artigo 109, à presença de Vossa
Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que
julgou habilitada a licitante ECOSYSTEM - PRESERVAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ nº 02.067.846/0001-74,
apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame
licitatório referendado, a recorrente e outras licitantes, dele
vieram participar. Sucede que, após a análise da
documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de
Licitação culminou por julgar habilitada a empresa
ECOSYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
LTDA, que descumpriu com as normas e condições do
Edital, em especial aos itens 4.1.4.1. e 4.2.5.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital informou, claramente, os documentos de habilitação
a serem, obrigatoriamente, apresentados:

4. HABILITAÇÃO

4.1. O julgamento da habilitação se processará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:

4.1.4. Declarações e outras comprovações

4.1.4.1. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo III.1, atestando que:

a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho e Previdência no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº 42.911/1998;

b) não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação do item 2.2 deste Edital;

c) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição Estadual;

d) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei Federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467/2017.

II.1 – DO DOCUMENTO APRESENTADO:

O documento ANEXO III – DECLARAÇÃO UNIFICADA da ECOSYSTEM, declara, sob as penas da Lei, que a Empresa cumpre com os itens “a” e “b” exigidos.

A Empresa não se compromete, em nenhum momento, em cumprir e atender aos itens “c” e “d” exigidos no Edital. Queremos crer que, ao colocar tal exigência, o SAAE DE PEDREIRA tivesse a intenção de se resguardar quanto a normas de saúde e segurança do trabalho, e utilização de funcionários com contratos de prestação de serviços temporários, sendo inadmissível que o prestador dos serviços não assumisse tais responsabilidades.

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.5. Declaração da licitante informando os equipamentos, metodologias e unidades utilizadas para cada parâmetro analisado da Portaria GM/MS Nº 888 Anexo XX e que atende as exigências do CVS/MS – Centro de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Proágua – 1992 (Programa de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano) e também incluir a Resolução SS 65 de 12 de Abril de 2005.

II.2 – DO DOCUMENTO APRESENTADO

Na declaração para atendimento ao item 4.2.5. a empresa ECOSYSTEM informa a realização de ensaios para "vírus entéricos", relacionando o equipamento e metodologia de análise. Ocorre que a Portaria GM/MS nº 888 Anexo XX, tem dezenas e dezenas de parâmetros a serem analisados, com dezenas de equipamentos, metodologias e unidades que não foram declarados. Além disto, acreditamos que por engano, foi informado um único ensaio, que sequer é exigido no Anexo XX da Portaria. Independentemente da realização ou não dos ensaios, equipamentos e metodologias, a Empresa simplesmente não atendeu a exigência editalícia.

A Empresa ainda não declarou que atende as exigências do CVS/MS – Centro de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Proágua – 1992 (Programa de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano) e, também, de incluir a Resolução SS 65 de 12 de abril de 2005.

Ademais, no caso em questão tem-se uma situação ainda mais agravante, a empresa ECOSYSTEM, talvez pela urgência, apresentou, s.m.j., alguns documentos com assinatura eletrônica recortada e colada, evidentemente adulterados, que anexamos a este recurso. Ou seja, o caso em questão, poderia, em tese, caracterizar-se como ilícito penal tipificado, no Código Penal, em seu "capítulo III Da falsidade documental", Arts. 296 a 298.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ECOSYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA inabilitada para prosseguir no pleito.

Solicitamos também uma investigação acerca da documentação apresentada, afim de confirmar a legitimidade das declarações apresentadas, em anexo, e, caso confirmada adulteração, solicitamos aplicação das penalidades previstas.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento

Recursos aguardando deferimento.

Data: 19/01/2024 09:42:49

CONTRARRAZÕES

Nome: Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA, E INTEGRANTES
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023
PROCESSO Nº 37/2023

A empresa ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.067.846/0001-74,
com sede na Rua Antonia de Moraes Souza, Nº 836, Cond.
Clip, Bairro Betel, Município de Paulina/SP, CEP:
13.148-171, neste ato representada pelo representante legal
Sr. GABRIELE SCAPPINI, italiano, casado, empresário,
portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº
W277.847-2 SE/DPMAF/DPF e portador do CPF sob o nº
021.697.118-72, vêm, tempestivamente e respeitosamente à
presença de vossa senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO
Apresentado pela empresa CONTROLE ANALÍTICO
ANÁLISES TÉCNICAS LTDA pelos fundamentos de fato e de
direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo
interposto nos autos do presente certame, promovido pelo
Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pedreira - SAAE,
que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO
PARA ANÁLISE QUÍMICA E FÍSICA DA ÁGUA DAS REDES
DE DISTRIBUIÇÃO, ÁGUA BRUTA E POÇOS ARTESIANOS
DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP".

Cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da
Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3
(três) dias e em igual prazo os demais licitantes ficam
convocados a apresentar suas contrarrazões.

Diante disso, considerando que o prazo para o envio das
razões foi entre os dias 16 a 19 de janeiro de 2024, o prazo
para as contrarrazões encerrar-se-á no dia 24 de janeiro de
2024, portanto, conclui-se pela tempestividade da presente
peça.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve
a contrarrazão ser plenamente conhecida e após, analisada
julgando-se procedente.

DA SÍNTESE FÁTICA

O presente certame licitatório, com o objeto
supramencionado, foi instruído de acordo com os preceitos
da Lei Federal nº 8.666/93 e da correlata legislação vigente,
sendo realizado no dia 15 de janeiro de 2024. E, para tal
feito, a Recorrida leu com profundo esmero o referido edital
e apresentou todas as documentações habilitatórias exigidas
no item 12.6, por conseguinte, declarada vencedora, tendo
em vista a apresentação correta de todos os documentos
solicitados.

Na contramão dessa decisão, a Recorrente, em seu recurso
sem embasamento concreto, alega que a Recorrida
apresentou documentos em desacordo com o exigido no
Edital. Recurso este que não merece provimento, sendo
necessário profundos reparos, bem como o prosseguimento
da decisão inicial.

DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO
Inicialmente, a Recorrente menciona o subitem 4.1.4.1. do
referido Edital, onde traz a seguinte redação:

4.1.4. Declarações e outras comprovações

4.1.4.1. Declaração subscrita por representante legal da
licitante, em conformidade com o modelo constante do
Anexo III.1, atestando que: a) se encontra em situação
regular perante o Ministério do Trabalho e Previdência no

que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº 42.911/1998; b) não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação do item 2.2 deste Edital; c) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição Estadual; d) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei Federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467/2017.

A referida declaração foi apresentada, mas houve erro de preenchimento e as alíneas “c” e “d” não constavam na declaração. Entretanto, trata-se de erro meramente formal e sanável, tendo relevância mínima para o atendimento do interesse público de melhor contratação. Vejamos o entendimento do TCU, em seu Acórdão 1211/2021: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acercas da afirmação de que a declaração que atende às exigências do CVS/MS – Centro de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Proágua – 1992 (Programa de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano) não foi encaminhada está incorreta, pois a mesma foi encaminhada em sede de diligência realizada pela Pregoeira, assegurada pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666. Art. 43, §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ademais, todas as metodologias e os equipamentos referente à Portaria GM/MS nº 888 Anexo XX encontram-se no Escopo de Acreditação do INMETRO, enviado nos documentos de habilitação da licitante. Vejamos:
Restou demonstrado que a Recorrida possui capacidade técnica e cumpre todos os requisitos para executar as análises exigidas no presente certame.

Por fim, no que tange ao fato da assinatura ser recortada e colada, tal afirmação não é verídica, todos os documentos passíveis de assinatura foram devidamente assinados de forma eletrônica pelo responsável legal da empresa e enviados dentro do prazo estipulado. As intenções da empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA são claras ao trazer inverdades, tumultuando e atrasando o presente certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente contrarrazão, julgando o recurso administrativo da empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA integralmente improcedente, mantendo inteiramente a correta decisão anteriormente prolatada e, em razão disso, dando continuidade ao certame.

Tal procedimento se faz necessário haja vista que as contrarrazões apresentadas fartamente demonstram, que não há qualquer desconformidade ou irregularidade praticada pela Recorrida, estando assim amplamente atendidos as disposições do Instrumento Convocatório e da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paulina/SP, 24 de janeiro de 2024

LINK PARA CONSULTA DA CONTRARRAZÃO EM PDF:

[https://drive.google.com/drive/folders](https://drive.google.com/drive/folders/160BdjGTljasNfJyxh4S4AtNHYoMUeViO?usp=sharing)

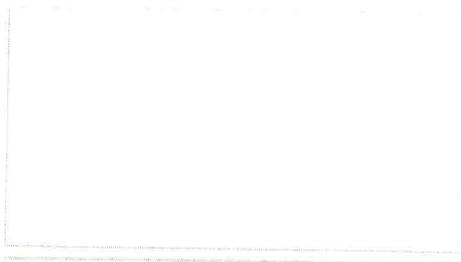
[/160BdjGTljasNfJyxh4S4AtNHYoMUeViO?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/160BdjGTljasNfJyxh4S4AtNHYoMUeViO?usp=sharing)

Data:

24/01/2024 17:35:49

PARECER DO PREGOEIRO

Parecer:



Decisão:

Gravar parecer

Ouvidoria

Transparência

SIC

